PARECER

PROJETO: EMENDA DE REVISÃO Nº 01 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

RELATORA: COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Emenda de Revisão nº 01 à Lei Orgânica do Município do Salvador, de autoria de mais de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara Municipal, cujo texto foi sistematizado pelo E. Vereador Edvaldo Brito.

Como consta da justificativa da Emenda, em 16/02/17 o Presidente dessa Câmara constituiu uma Comissão Temporária Especial de Revisão da LOM - Lei Orgânica do Município de Salvador, presidida pela E. Vereadora Lorena Brandão e composta pelos Vereadores Alexandre Aleluia, Alfredo Mangueira, Kiki Bispo, Marta Rodrigues, Sidninho, Sílvio Humberto, Tiago Correia, Joceval Rodrigues, além da subscritora do presente parecer.

Seguindo calendário definido no Colégio de Líderes, o projeto foi encaminhado para as diversas Comissões Temáticas, a fim de que fossem realizadas audiências públicas para discussão das propostas apresentadas com a população baiana, assegurando-se, assim, a participação popular. O calendário inicial foi revisto a fim de prorrogar o prazo para a realização das audiências públicas, tendo em vista a importância a matéria.

Para a Constituição Federal de 1988, o cidadão é muito mais do que um mero eleitor, e o Estado Democrático de Direito não se restringe apenas a uma democracia representativa. Além de votar e escolher seus representantes, do cidadão exige-se uma participação mais ativa na gestão da coisa pública, na tomada de decisões quanto às políticas públicas, na elaboração de leis que regem as relações interpessoais, enfim, em tudo aquilo que implica na vida em sociedade.

Por esse motivo, ao longo dos anos todo um arcabouço jurídico vem sendo criado para instituir instrumentos de participação popular, obrigando o Estado a abrir, cada vez mais, seus espaços de diálogo com aquele que constitui um de seus elementos constituidores: o povo.

Nesse sentido, a esta Comissão realizou duas audiências públicas para debate da matéria. A primeira delas foi realizada no dia 03.05.18, no Centro de Cultura da Câmara

Municipal de Vereadores e contou com a participação de diversos representantes da sociedade civil. Na oportunidade, a Comissão apresentou para a plateia uma proposta de emendas ao Projeto em tramitação, envolvendo diversos pontos, no intuito de compatibilizar esse diploma às alterações já promovidas no ordenamento pátrio ao longo desses 30 (trinta) anos, bem como com a finalidade de catapultar vários direitos da mulher para o âmbito da lei fundamental do Município.

As propostas apresentadas foram amplamente debatidas pelos participantes da audiência e, em sua maioria, acolhidas, além de terem sido apresentadas várias sugestões de emendas. Além disso, o material foi distribuído entre os presentes e divulgado e-mail por meio do qual outras sugestões poderiam ser encaminhadas.

Uma das propostas apresentadas e incorporadas foi a de que a participação das mulheres na revisão da LOM, por meio desta Comissão, não deveria ficar restrita aos temas pertinentes aos direitos da mulher, tendo em vista que seus interesses ultrapassam as questões relativas ao gênero. Diante disso, a segunda audiência pública, realizada e, 06.06.18 no mesmo local, realizou um debate mais ampliado da matéria, oportunidade em que foram apresentadas e debatidas propostas variadas de alterações, sobre todos os temas. Seguindo a mesma sistemática anterior, a minuta apresentada na audiência foi distribuída, desta feita pelo endereço eletrônico dos participantes, de outros representantes da sociedade civil e das membras da comissão, a fim de que outras sugestões fossem encaminhadas.

Desta forma, o presente parecer é fruto não apenas de uma análise cuidadosa da proposta de revisão da LOM, mas também, e principalmente, da acolhida de diversas propostas apresentadas pela sociedade civil, por meio de efetiva participação popular.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Como já amplamente esclarecido, na elaboração do presente parecer esta Comissão debruçou-se sobre o conjunto da proposta de revisão, interpretando amplamente a competência prevista no inciso X, do art. 68, da Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991 (Regimento Interno da CMS). Isto porque constitui direito fundamental da mulher a igualdade de gênero e de oportunidades, o que lhe qualifica a tratar de todos os assuntos que envolvem os interesses da comunidade, e não apenas aqueles que lhes sejam especificamente pertinentes.

Ademais, convém ressaltar que a cidade de Salvador tem uma presença feminina de 53,3%, sendo a cidade baiana que possui o maior número de mulheres (censo do IBGE – 2010). Entretanto, a representação feminina na Câmara não corresponde a essa

realidade, pois, tomando por base apenas a atual gestão, são 8 vereadoras para 43 assentos, portanto, apenas 18,6% de representação no Parlamento Municipal.

Por tais motivos, o trabalho desta Comissão na análise da LOM não poderia ficar adstrito à análise de temas que tratassem, exclusivamente, do direito da mulher, quando seu principal direito consiste na organização de uma cidade com mais equidade.

Para se atingir a equidade é imprescindível que a cidade seja discutida de modo transversal, articulando e ponderando direitos, garantias e interesses que passam entre, além e através dos mais diversos grupos, numa busca de compreensão da complexidade do mundo real.

Nesse sentido, a mulher tem legitimidade para discutir não apenas seus temas mais diretos, mas, também, todos os demais que impactam diretamente no seu modo de vida, como princípios fundamentais, competência municipal, bens municipais, organização dos poderes municipais, administração pública municipal, organização tributária municipal e ordem econômica e social municipal.

Portanto, é neste propósito que a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apresenta o presente parecer, com as emendas ao Projeto de Emenda Nº 01 à Lei Orgânica do Município de Salvador, em razão das justificativas que se seguem:

EMENDA Nº 01 - MODIFICATIVA

Altera o art. 1º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de que o art. 6º, da Lei Orgânica do Município de Salvador passe a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 6º Os fundamentos da organização do Município são os princípios fundamentais e os direitos e garantias fundamentais, estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil para a regência do Estado Democrático de Direito, especialmente:
>
> I - o pleno exercício da autonomia municipal;
>
> II - a cooperação articulada com os demais níveis de Governo, com outros Municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;
>
> III - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos;

IV - a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;

V - a defesa e preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

VI - a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação;

VII - a probidade na administração.

§ 1º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, gênero, estado civil, orientação sexual, atividade profissional, religião, convicção política, filosófica, deficiência física, mental, sensorial, aparência pessoal, ou qualquer singularidade ou condição social, ou ainda por ter cumprido pena.

§ 2º São proibidas diferenças salariais para trabalho igual, assim como critérios de admissão e estabilidade profissional discriminatórios por qualquer dos motivos mencionados no parágrafo anterior, respeitada a legislação federal.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa preservar os princípios constantes da redação original do art. 6º, que contém os sete incisos acima reproduzido, transformar o parágrafo único da proposta em § 1º, com a redação acima indicada, e acrescentar o § 2º.

A manutenção dos sete incisos decorre da importância da preservação dos princípios no ordenamento jurídico, inexistindo, na proposta de emenda, nenhuma justificativa para a supressão.

Conforme é cediço, na fase interpretativa-constitucional que vive nossa sociedade, os princípios passaram a ter um papel de protagonistas do ordenamento jurídico, ganhando o reconhecimento de seu caráter de norma jurídica potencializada e predominante. Por esse motivo, a revogação dos princípios acima indicados não pode prescindir de um *fato fundamental* que autorize sua supressão da ordem jurídica estabelecida, notadamente quando inexistente preceito que o substitua.

Portanto, torna-se imperiosa sua manutenção.

Quanto à redação proposta para o, agora, denominado § 1º, pretende-se, apenas, incluir o termo "gênero" ao conjunto de características que não podem justificar a discriminação.

Por fim, a inclusão do § 2º visa tornar mais específica a impossibilidade de discriminação em função das características descritas no § 1º, especificamente quanto aos direitos trabalhistas, reproduzindo proibição de diferença de salários prevista no art. 7º, XXX, da CF/88.

Convém ressaltar que a presente emenda foi apresentada na audiência pública do dia 06.06.18 e não sofreu rejeição nem crítica.

EMENDA Nº 02 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir o art. 6-A à Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

> Art. 6º-A São gratuitos todos os procedimentos administrativos necessários ao exercício da cidadania e à efetiva participação popular na Administração Municipal.
>
> Parágrafo único - É vedada a existência de garantia de instância ou de pagamento de taxas e emolumentos para os procedimentos referidos neste artigo, sendo assegurados, ainda, na mesma forma, os seguintes direitos:
>
> I - de petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidades e abusos do poder;
>
> II - de obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta visa sanar grave lacuna existente na LOM atual, que não possui garantias explícitas para o exercício da cidadania e para a participação popular na Administração Municipal, em afronta ao quanto disposto no art. 64, da Constituição do Estado da Bahia.

Com relação ao parágrafo único, da proposta, a intenção é reproduzir norma da Constituição Federal (art. 5º, XXXIV), para garantir-lhe a eficácia. Convém ressaltar que a presente emenda foi apresentada na audiência pública do dia 06.06.18 e não sofreu rejeição nem crítica.

EMENDA Nº 03 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir o art. 6-B à Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

> Art. 6º-B - Todos têm direito de tomar conhecimento, gratuitamente, do que constar a seu respeito nos registros ou bancos de dados públicos municipais, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, a retificação e atualização das mesmas, desde que solicitado por escrito.
>
> Parágrafo único - Não poderão ser objeto de registro os dados referentes a convicções filosóficas, políticas e religiosas, a filiações partidárias e sindicais, nem os que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico não individualizado.

JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta visa reproduzir o inciso XXXIII, do art. 5º, da CF/88, que reza "*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*" tendo em vista a relevância da matéria e a extensão da garantia fundamental que a norma representa. Convém ressaltar que a presente emenda foi apresentada na audiência pública do dia 06.06.18 e não sofreu rejeição nem crítica.

EMENDA Nº 04 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir o art. 6-C à Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

> Art. 6º-C O Município assegurará e estimulará, em órgãos colegiados, nos termos da lei, a participação da coletividade na formulação e execução de políticas públicas e na elaboração de planos, programas e projetos municipais.

JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta visa atender ao quanto disposto no art. 64, da Constituição do Estado da Bahia, cujo conteúdo integral ora transcreve:

> Art. 64 - Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica municipal.
>
> Parágrafo único - A participação referida neste artigo dar-se-á, dentre outras formas, por:
>
> I - mecanismos de exercício da soberania popular;
> II - mecanismos de participação na administração municipal e de controle dos seus atos.

Desta forma, cabe, ao Município, adotar medidas que possam dar efetividade ao dispositivo da Constituição Estadual, a exemplo da inclusão o dispositivo ora proposto.

Convém ressaltar que a presente emenda foi apresentada na audiência pública do dia 06.06.18 e não sofreu rejeição nem crítica.

EMENDA Nº 05 - MODIFICATIVA

Altera o art. 1º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de que o parágrafo único, do art. 8º, da Lei Orgânica do Município de Salvador passe a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 8º.....
>
> Parágrafo Único – É vedado ao Município:
>
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
>
> II - recusar fé aos documentos públicos;
>
> III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si, em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, classe social, convicção política e religiosa, deficiência física ou mental e quaisquer outras formas de discriminação, salvo aquelas com natureza reparatória, afirmativa ou que se destinam à

defesa dos direitos dos grupos em estado de vulnerabilidade social, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, quer por qualquer outro meio de comunicação, propaganda político- partidária;

V - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado e reconhecido por lei.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa adequar o dispositivo ao art. 3º, da Constituição do Estado a Bahia, de reprodução automática, no que concerne à segunda parte do inciso III. Vê-se que o projeto preferiu a redação do art. 19, da CF/88, mas o dispositivo reproduzido pela Constituição Estadual na redação do inciso III.

Já quanto à parte final do mesmo inciso, busca adequar o dispositivo ao princípio da isonomia, que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Logo, a modificação preserva as ações de natureza reparatória, afirmativa ou que se destinam à defesa dos direitos dos grupos em estado de vulnerabilidade social.

A modificação do parágrafo único, para incluir o inciso V, visa, mais uma vez, adequar a proposta à norma de reprodução automática da Constituição Estadual, pois a vedação ali referida constitui, exatamente, a vedação prevista no inciso IV, do seu art. 3º.

EMENDA Nº 06 - MODIFICATIVA

Altera o art. 1º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de que o art. 12, da Lei Orgânica do Município de Salvador passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os bens do Município somente poderão ser doados a entidades de direito público, a instituições de assistência social e a sociedades cooperativas de interesse social, ainda assim mediante autorização legislativa e estabelecimento de cláusula de reversão, para os casos de desvio de finalidade, ou de não realização, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da efetivação da doação, das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

§ 1º Lei especial estabelecerá outros requisitos e condições para efetivação das doações.

§ 2º Os bens móveis classificados como inservíveis, nos termos de lei ordinária, poderão ser doados para as entidades indicadas no *caput*, dispensadas a autorização legislativa e a cláusula de reversão.

JUSTIFICATIVA

O Estado adquire diversos bens, com ou sem licitação, perseguindo o fito de atingir suas finalidades precípuas estabelecidas no sistema jurídico pátrio. Variando entre si, os bens possuem maior ou menor durabilidade, mas todos, sem exceção, integram o patrimônio público e restam afetados pelo regime jurídico de Direito Público.

Partindo deste paradigma, bem como fundamentado na noção de que o Estado deve ajudar a sociedade das mais variadas formas, é cediça a necessidade de Emenda à Lei Orgânica Municipal para que os bens considerados inservíveis pelo Município possam, sempre que possível, ser reaproveitados.

Premente os princípios da moralidade e da eficiência, consubstanciados no art. 37, caput, da Constituição Federal (CF) de 1988, faz-se necessário que se dê uma destinação mais responsável a estes bens, adotando um procedimento de adoção mais célere que o atual. Se trata de Emenda altamente compatível com o sistema jurídico hodierno.

EMENDA Nº 07 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir a alínea "h", ao § 2º, do art. 21, da Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

Art. 21.....

§ 2º.....

h) Comenda Maria Felipa, concedida às mulheres empreendedoras de Salvador que buscam empreender na vida pública, no meio empresarial, comercial, industrial, educacional, no âmbito do voluntariado, do social e da prestação de serviços.

JUSTIFICATIVA

A proposta encaminhada pela Vereadora Rogéria Santos pretende criar a Comenda Maria Felipa, a ser concedida às mulheres empreendedoras de Salvador, que buscam empreender na vida pública, no meio empresarial, comercial, industrial, educacional, no âmbito do voluntariado, do social e da prestação de serviços.

Nascida na Ilha de Itaparica em data desconhecida, marisqueira, pescadora e trabalhadora braçal, ela liderou um grupo de 200 pessoas, entre mulheres negras, índios tupinambás e tapuias, nas batalhas contra os portugueses que atacavam a Ilha de Itaparica, a partir de 1822 (Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Maria_Filipa_de_Oliveira).

Dentre os participantes da guerra de independência é comum mencionarmos as figuras masculinas como a do Corneteiro Lopes e Madeira de Melo, dentre outros. A participação das mulheres por muito tempo foi negligenciada. No entanto, novas pesquisas deram maior visibilidade à participação feminina nas lutas pela independência baiana. Dentre elas temos Maria Quitéria, Joana Angélica e Maria Felipa.

Por isso, nada mais justo do que a criação da "Comenda Maria Felipa" para homenagear às mulheres empreendedoras de Salvador que buscam empreender nos diferentes setores.

EMENDA Nº 08 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir o parágrafo único ao art. 95, da Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

> Art.
>
> Parágrafo único. Às famílias que tenham mulher como seu sustentáculo é garantido um mínimo de 40% (quarenta por cento) das vagas advindas de projetos ou programas habitacionais implementados pelo Município.

JUSTIFICATIVA

O art. 95 trata do desenvolvimento da política habitacional voltada para o atendimento da população de baixa renda. Desde o advento da Lei 11.124/2005, que "*dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS*" os programas habitacionais têm adotado medidas no sentido de priorizar o atendimento às famílias chefiadas por mulheres. Uma dessas medidas, segundo a lei, é estabelecer mecanismos de quotas. Assim sendo, a inclusão proposta visa dar efetividade ao art. 4º, II, "h", da Lei 11.124/2015.

EMENDA Nº 09 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir o art. 96-A à Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

> Art. 96-A - Nas políticas e ações referidas nos artigos 95 e 96 desta Lei, o título de domínio ou de concessão real de uso será conferido prioritariamente à mulher, independentemente do estado civil.

JUSTIFICATIVA

Os artigos 95 e 96 tratam do desenvolvimento da política habitacional voltada para o atendimento da população de baixa renda e de ações para a regularização fundiária. Desde o advento da Lei 11.124/2005, que "*dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS*" os programas habitacionais têm adotado medidas no sentido de priorizar o atendimento às famílias chefiadas por mulheres. Uma dessas medidas, segundo a lei, é assegurar que a escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários constem, preferencialmente, no nome da mulher.

Assim sendo, a inclusão proposta visa dar efetividade ao art. 23, § 1º, VI, da Lei 11.124/2015.

EMENDA Nº 10 - MODIFICATIVA

Altera o art. 1º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de que os incisos IV, V e XXVI, do art. 124, da Lei Orgânica do Município de Salvador passem a vigorar com as seguintes redações:

> Art. 124.....
>
> IV - licença remunerada à gestante, nos termos da Constituição Federal, extensiva à servidora que vier a adotar criança, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
>
> V - licença-paternidade de 20 (vinte) dias, nos termos fixados em lei, extensiva ao servidor que vier a adotar criança;
>
>
> XXVI - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas nos incisos IV e V têm por finalidade ampliar a licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, a licença paternidade para 20 (vinte) dias, ambas extensivas à servidora e ao servidor que vieram a adotar criança.

A extensão do prazo da licença à gestante para 180 dias é uma realidade no país desde a promulgação da Lei 13.257/2016, quando foi criado um programa de estímulo às empresas que optarem pela prorrogação da licença de suas funcionárias. A medida se justifica especialmente em função dos benefícios que a amamentação exclusiva de seis meses traz para os bebês

No mesmo sentido, a ampliação da licença paternidade também é contemplada pela legislação acima citada, e se justifica pela importância da assistência paterna ao bebê nos seus primeiros dias de vida e à mulher nos primeiros dias do puerpério.

Assim sendo, deve, o poder público municipal, dar o exemplo para o setor privado, ampliando para seus próprios servidores as licenças à gestante de paternidade.

Ainda quanto ao inciso V, a extensão da licença ao servidor que adotar uma criança visa possibilitar que o pai-adotante também participe diretamente do processo de ajustamento do adotado no novo lar, pois a adoção constitui um processo que envolve toda a unidade familiar e não apenas a mulher.

Por fim, alteração proposta ao inciso XXVI tem por finalidade exclusiva ajustar a redação ao exato texto constitucional, que assim dispõe no inciso XX, do art. 7º: "*proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei*".

EMENDA Nº 11 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir o parágrafo único, ao art. 124 da Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

> Art. 124.....
>
> Parágrafo único – As licenças previstas nos incisos IV e V serão integralmente extensivas à servidora e ao servidor que adotarem ou obterem guarda judicial para fins de adoção, ficando vedada a concessão proporcional em razão da idade do adotado.

JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta visa assegurar a concessão integral das licenças gestante e paternidade à servidora e ao servidor que adotarem ou obterem guarda judicial para fins de adoção, vedando a concessão proporcional em razão da idade do adotado.

Isso porque é comum a redução proporcional das licenças em razão da idade do adotado, o que dificulta o processo de adaptação visado pela norma.

Evidentemente que o processo de adoção envolve o ajustamento do adotado no novo lar e a adaptação completa da nova unidade familiar. Esse processo de ajustamento e adaptação, muitas vezes, torna-se mais complexo quando o adotado tem mais de 1 (um) ano de idade, pois alguns traços do seu comportamento e da sua personalidade já estão constituídos, além da incorporação de hábitos diversos dos adotantes.

Logo, proposta apenas visa criar norma que assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, em conformidade com o art. 227, da CF/88, e art. 4º, da Lei 8.069/90 (ECA).

EMENDA Nº 12 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir o inciso IX, ao art. 176 da Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

Art. 176.....

IX - implantar programas para capacitar profissionalmente as mulheres.

JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta visa dar maior efetividade ao art. 7º, inciso XX, da CF/88, que reza: "*proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei*". Além disso, a capacitação profissional das mulheres constitui uma das ações viáveis para empreender política de proteção ao mercado de trabalho da mulher, na forma do art. 280 da Constituição do Estado da Bahia.

EMENDA Nº 13 - MODIFICATIVA

Altera o art. 1º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de que o inciso I do art. 177, da Lei Orgânica do Município de Salvador passe a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 177.....
>
> I – o planejamento familiar, os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, dos homens ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, competindo ao Município prover meios educacionais, científicos e assistenciais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas oficiais ou privadas;

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa atualizar a norma legal à terminologia atualmente atualizada pelo Ministério da Saúde, que, por exemplo, trata de "direitos sexuais e reprodutivos", constituindo o planejamento familiar apenas uma política voltada para assegurá-los.

Além disso, as demais mudanças propostas visam precisamente fazer a atualização terminológica.

EMENDA Nº 14 - ADITIVA

Altera o Título V, da Lei Orgânica do Município de Salvador, renomeando o Capítulo II, que passa a ser chamado "DAS MULHERES", ora criado, integrado pelos artigos 178 a 178-G; renomeando o Capítulo III, que passa a ser chamado "DO IDOSO E DOS GRUPOS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL", ora criado, integrado pelos artigos 179 a 180; e renumerando os demais Capítulos deste Título.

JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta visa criar os Capítulos "DAS MULHERES" e "DO IDOSO E DOS GRUPOS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL" diante da necessidade metodológica de serem criados grupos de dispositivos específicos para regulamentar tais temas.

EMENDA Nº 15 - MODIFICATIVA

Altera o art. 1º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de que o art. 178, da Lei Orgânica do Município de Salvador passe a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 178. O Município, em consonância com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, elaborará, executará e avaliará a Política Municipal para as Mulheres, promovendo ações intersetoriais entre as Secretarias Municipais que tratem da saúde, educação, assistência social, trabalho, esporte, lazer e política para as mulheres que garantam a oferta de serviços de combate e prevenção à violência contra as mulheres e das diversas formas de discriminação.

JUSTIFICATIVA

A redação ora apresentada foi proposta pela representante da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres que compareceu à audiência pública realizada no dia 03.05.18 para tratar desta Emenda à LOM.

A modificação proposta visa catapultar para o âmbito da Lei Orgânica do Município norma garantidora da elaboração, execução e avaliação de uma Política Municipal para as Mulheres, tendo em vista necessidade de consolidação e amadurecimento das políticas para as mulheres no âmbito municipal. Não se pode olvidar que as políticas orientam as ações do Estado a fim de combater problemas decorrentes de práticas assimétricas historicamente configuradas que inviabilizam o processo de participação social e política democrática e igualitária, de mulheres e homens, daí a importância de fazer alçar, tal Política Municipal, ao âmbito da norma fundamental do Município.

EMENDA Nº 16 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir o art. 178-A à Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

> Art. 178-A. O Município, na forma da lei, assegurará às mulheres, inclusive as egressas do sistema prisional, qualidade de vida compatível com a dignidade humana e o seu acesso à educação, profissionalização, mercado de trabalho, comunicação, saúde, esporte e lazer através da implantação de política de gênero específica para mulheres, competindo-lhe:

I - adotar mecanismos para coibir a violência e a discriminação sexual ou social contra mulheres;

II - a assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento, além de assistência clínica ginecológica, detecção precoce do câncer de mama, controle e de prevenção do câncer ginecológico, AIDS e doenças sexualmente transmissíveis, entre outras, com garantia de referenciamento para níveis mais complexos de atenção;

III - a assistência em caso de aborto ou sequelas de abortamento, sem prejuízo para a saúde integral, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

IV - a fiscalização da produção, distribuição e comercialização de processos químicos ou hormonais e artefatos de contracepção, proibindo a comercialização daqueles em fase de experimentação;

V - a assistência social, médica, de saúde e psicológica e a criação de abrigos para mulheres vítimas de violência e em situação de vulnerabilidade social;

VI - assistência integral à saúde das mulheres na rede municipal, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, nas diferentes fases de sua vida, ampliando o atendimento aos aspectos mental e psicológico;

VII - atendimento especial às mulheres trabalhadoras, na prevenção e cura das doenças profissionais;

VIII - criação e execução de programas que visem a assistir gestantes carentes;

IX - fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais e informações sobre os resultados, indicações e contraindicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

X - adoção de novas práticas de atendimento relativas aos direitos sexuais e reprodutivos na rede pública, considerando a experiência de instituições de defesa da saúde da mulher;

XI - os Conselhos Municipais, instituídos no âmbito da Prefeitura Municipal de Salvador, deverão contar, preferencialmente, com a composição mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres.

§ 1º É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, testes de gravidez por parte de empresas na contratação de mulheres trabalhadoras, ou quaisquer outras imposições que atentem contra os

preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e à proteção à maternidade.

§ 2º Compete ao Município a aplicação de penalidades às empresas que adotarem o comportamento discriminatório citado no § 1º, deste artigo, bem como cassar, de forma temporária ou definitiva, Alvará de Licença para funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais.

§ 3º O Município desenvolverá campanhas de combate à discriminação e violência, no âmbito do planejamento familiar, reprimindo a prática indiscriminada de ligadura de trompas.

§ 4º Nos casos de interrupção da gravidez, previstos em lei, o Município, além do atendimento clínico, prestará o atendimento judicial, psicológico e social imediato às mulheres.

§ 5º Será destinado orçamento para o setor da saúde, que possibilite um atendimento capaz de prevenir, promover, manter e recuperar a saúde das mulheres, de acordo com as competências definidas neste artigo.

§ 6º Lei específica assegurará auxílio nos casos em que seja necessária a realização de cirurgias de reconstituição de mama às mulheres mastectomizadas.

§ 7º É vedada, no âmbito do Município, a implantação de políticas públicas que discriminem, removam ou expulsem prostitutas.

§ 8º O Município promoverá orientação à mulher na defesa de seus direitos.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir o art. 178-A, cuja redação do *caput* e dos incisos I e IV correspondem às redações originais do *caput* do art. 178 e dos incisos I e IV. Já com relação às redações originais dos incisos II, III e V do antigo art. 178, as modificações ora propostas têm por finalidade adaptar as redações originais à terminologia mais atual utilizada nos serviços de saúde e na legislação pátria e à cobertura atual conferida pelos serviços públicos ali indicados. Convém ressaltar que a redação proposta ao inciso V decorreu de sugestões encaminhadas pelas Vereadoras Cátia Rodrigues e Rogéria Santos.

Quanto aos incisos VI, VII, VIII , IX e X, e aos §§ 3º, 4º, 5º e 6º as inclusões propostas têm por finalidade, mais uma vez, catapultar assistência integral à mulher para o âmbito da norma fundamental do Município, tendo em vista a relevância do tema. Além disso, ao elevar tal cobertura ao âmbito da Lei Orgânica do Município garante-se que tais

direitos não fiquem à mercê da mudança de gestão municipal, tendo em vista o rigor do processo legislativo para a mudança da Lei Orgânica.

No mérito, as modificações propostas inserem-se no âmbito da promoção da melhoria das condições de vida e da saúde das brasileiras por meio de ações que ampliam o acesso aos serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde. Como esclarece o próprio Ministério da Saúde, são necessárias ações em temas estratégicos, como: planejamento reprodutivo (métodos contraceptivos); atenção obstétrica (pré-natal, parto puerpério, urgências e emergências obstétricas e aborto), vigilância epidemiológica do óbito materno, violência sexual e doméstica, climatério; gênero e saúde mental; feminilização da Aids e Infecções Sexualmente Transmissíveis; câncer de colo de útero e mama.

No que concerne ao inciso XI, a inclusão visa assegurar a participação das mulheres nos espaços de discussão política e tomada de poder, até porque Salvador tem uma presença feminina de 53,3%, sendo a cidade baiana que possui o maior número de mulheres (censo do IBGE – 2010). Entretanto, a representação feminina nos diferentes espaços não corresponde a essa realidade, tornando-se necessária, portanto, a implementação de quotas garantidoras da participação da mulher.

Com relação ao § 1º, ele corresponde ao parágrafo único, do art. 178 originário, propondo-se alteração apenas para deixar mais específico que a proibição ali contida é dirigida às empresas na contratação de mulheres trabalhadoras.

O § 2º, acima proposto, visa dar efetividade à vedação contida no § 1º e ao art. 280, da Constituição do Estado da Bahia de 1989.

A inclusão do § 7º tem por finalidade impedir a promoção de ações que importem em discriminação das prostitutas, garantindo-lhes integralidade da assistência prevista no art. 178-A.

Por fim, o § 8º tem por objetivo evidenciar a obrigatoriedade de o Município promover ações de orientação dos direitos das mulheres, assegurando-se sua efetividade.

EMENDA Nº 17 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir o art. 178-B à Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

> Art. 178-B As empresas situadas no Município que, comprovadamente, discriminem as mulheres, inclusive as egressas do sistema prisional, nos

procedimentos de seleção, contratação, promoção, aperfeiçoamento profissional e remuneração, bem como por seu estado civil, sofrerão sanções administrativas, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta constitui norma de proteção ao mercado de trabalho da mulher, punindo administrativamente empresas que pratiquem ações discriminatórias. A posição insere-se na responsabilidade conferida pelo art. 280, da Constituição do Estado da Bahia de 1989, cujo teor ora transcreve:

> Art. 280 - É responsabilidade do Estado a proteção ao mercado de trabalho da mulher, na forma da lei.
>
> Parágrafo único - É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

EMENDA Nº 18 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir o art. 178-C à Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

Art. 178-C Para o atendimento das mulheres vítimas de violência, o Município deverá propiciar:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência, bem como seus familiares;

II – criação e manutenção de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência;

III – criação e manutenção de casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência;

IV - execução de programas que visem a coibir a violência e a discriminação sexual ou social contra as mulheres;

V – criação e manutenção de centros de educação e de reabilitação para os agressores;

VI – planejamento e execução de política pública de assistência social que garanta a subsistência das mulheres vítimas de violência e seus dependentes;

JUSTIFICATIVA

O dispositivo proposto incorpora emendas encaminhadas pelas Vereadoras Rogéria Santos e Cátia Rodrigues, além de outras sugestões apresentadas nas audiências públicas realizadas. Como esclareceu a Vereadora, as alterações propostas estão fundamentadas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), cujo art. 35 assim dispõe:

> Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
> I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
> II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
> III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
> IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
> V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

EMENDA Nº 19 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir o art. 178-D à Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

> Art. 178-D. Fica assegurada a responsabilidade do Município no atendimento pré-natal na rede básica de saúde, com equipe multiprofissional de saúde que deverá, prioritariamente, selecionar o grupo de gestantes de alto-risco, referenciando aquelas que apresentem evidências de ameaça de parto prematuro para os serviços especializados.
>
> § 1º O Município, em articulação com o Estado, desenvolverá na rede básica de saúde, ações normatizadas para o acompanhamento ao recém-nascido pré-termo, e outros, julgados de alto risco.
>
> § 2º O Sistema Municipal de Saúde proverá meios para a realização de exame neo-natal, objetivando diagnosticar precocemente os casos de deficiências que possam provocar retardo mental.

JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta visa, mais uma vez, catapultar assistência integral à mulher para o âmbito da norma fundamental do Município, tendo em vista a relevância do tema. Além disso, ao elevar tal cobertura ao âmbito da Lei Orgânica do Município garante-se que tais direitos não fiquem à mercê da mudança de gestão municipal, tendo em vista o rigor do processo legislativo para a mudança da Lei Orgânica.

No mérito, as modificações propostas inserem-se no âmbito da promoção da melhoria das condições de vida e da saúde das brasileiras por meio de ações que ampliam o acesso aos serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde. Como esclarece o próprio Ministério da Saúde, são necessárias ações em temas estratégicos, como: planejamento reprodutivo (métodos contraceptivos); atenção obstétrica (pré-natal, parto puerpério, urgências e emergências obstétricas e aborto), vigilância epidemiológica do óbito materno, violência sexual e doméstica, climatério; gênero e saúde mental; feminilização da Aids e Infecções Sexualmente Transmissíveis; câncer de colo de útero e mama.

EMENDA Nº 20 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir o art. 178-E à Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

> Art. 178-E - O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá centros de atendimento integral à toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, nos quais lhe será prestada e à sua família assistência médica, psicológica e jurídica, em especial:
>
> I - casas transitórias para mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido até completar 12 meses de vida;
>
> II - centros de apoio e acolhimento às mulheres e à adolescente em situação de rua que considerem em suas especificidades de gênero.

JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta visa, mais uma vez, catapultar assistência integral à mulher para o âmbito da norma fundamental do Município, tendo em vista a relevância do tema. Além disso, ao elevar tal cobertura ao âmbito da Lei Orgânica do Município garante-se que tais

direitos não fiquem à mercê da mudança de gestão municipal, tendo em vista o rigor do processo legislativo para a mudança da Lei Orgânica.

No mérito, as modificações propostas inserem-se no âmbito da promoção da melhoria das condições de vida e da saúde das brasileiras por meio de ações que ampliam o acesso aos serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde. Como esclarece o próprio Ministério da Saúde, são necessárias ações em temas estratégicos, como: planejamento reprodutivo (métodos contraceptivos); atenção obstétrica (pré-natal, parto puerpério, urgências e emergências obstétricas e aborto), vigilância epidemiológica do óbito materno, violência sexual e doméstica, climatério; gênero e saúde mental; feminilização da Aids e Infecções Sexualmente Transmissíveis; câncer de colo de útero e mama.

Ressalte-se que o inciso I decorreu de proposta de emenda apresentada pela Vereadora Cátia Rodrigues.

EMENDA Nº 21 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir o art. 178-F à Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

> Art. 178-F O Município promoverá ações de geração de emprego e renda para mulheres, inclusive as egressas do sistema prisional, em articulação com órgãos públicos e a sociedade civil organizada, aliada às ações que contemplem:
>
> I – preparação e profissionalização das mulheres para o mercado de trabalho;
>
> II - orientação sobre os direitos trabalhistas;
>
> III – combate ao assédio sexual e moral no ambiente de trabalho;
>
> IV – adequação do ambiente de trabalho às rotinas das mulheres trabalhadoras, à gestante e à que amamente;
>
> V – construção e manutenção de creches para filhos de empregadas próximas ao local de trabalho;
>
> VI – formas de incentivos específicos às empresas que apresentem outras políticas e ações de valorização social da mulher.

JUSTIFICATIVA

A inclusão ora apresentada foi proposta pela representante da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres que compareceu à audiência pública realizada no dia 03.05.18 para tratar desta Emenda à LOM, sendo que o inciso VI decorreu de proposta encaminhada pela Vereadora Cátia Rodrigues.

A modificação proposta tem por finalidade garantir que o Município promova ações de proteção ao mercado de trabalho da mulher, conferindo efetividade ao art. 7º, XX, da CF/88, e art. 280, da CE/89.

EMENDA Nº 22 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir o art. 178-G à Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

> Art. 178-G O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas às mulheres, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade

JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta visa assegurar que o Poder Executivo mantenha, independentemente da gestão, órgão específico para tratar de questões relativas às mulheres. Desta forma, catapulta-se para o âmbito da Lei Orgânica do Município norma garantidora da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas para as mulheres. Não se pode olvidar que as políticas orientam as ações do Estado a fim de combater problemas decorrentes de práticas assimétricas historicamente configuradas que inviabilizam o processo de participação social e política democrática e igualitária, de mulheres e homens, daí a importância de fazer alçar, tal proposta, ao âmbito da norma fundamental do Município.

Convém ressaltar que a proposta não é totalmente estranha ao âmbito da LOM, pois o texto atual já prevê, especificamente, a Secretaria de Educação (art. 183, § 9º, art. 200), a Secretaria de Saúde e Assistência Social (art. 213) e a Secretaria do Meio Ambiente (art. 246). Logo, a relevância de manter-se órgão específico para tratar de questões relativas às mulheres, principalmente numa cidade que tem uma presença feminina de 53,3%, justifica proposta.

EMENDA Nº 23 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir o art. 178-H à Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

> Art. 178-H O Município manterá o Conselho Municipal da Mulher, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador, que terá, entre outras finalidades, a de promover políticas públicas de eliminação da discriminação das mulheres, assegurando-lhe o pleno exercício de seus direitos, bem como sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político e cultural.
>
> Parágrafo único. Em consonância com a legislação específica, o Município dotará o Conselho Municipal da Mulher de recursos orçamentários, humanos e financeiros que assegurem o controle social, a fiscalização e o monitoramento da Política Municipal para as Mulheres, viabilizando a execução do Plano Municipal para as Mulheres e os equipamentos da rede de atenção às mulheres.

JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta visa assegurar que o Poder Executivo mantenha, independentemente da gestão, conselho municipal específico para tratar de questões relativas às políticas públicas voltadas para as mulheres. Desta forma, catapulta-se para o âmbito da Lei Orgânica do Município norma garantidora da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas para as mulheres. Não se pode olvidar que as políticas orientam as ações do Estado a fim de combater problemas decorrentes de práticas assimétricas historicamente configuradas que inviabilizam o processo de participação social e política democrática e igualitária, de mulheres e homens, daí a importância de fazer alçar, tal proposta, ao âmbito da norma fundamental do Município.

Convém ressaltar que a proposta não é totalmente estranha ao âmbito da LOM, pois o texto atual já prevê, especificamente, vários conselhos, a exemplo de Conselho de Meio Ambiente (art. 221), Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e Adolescente (art. 177, parágrafo único), Conselho Municipal de Educação (art. 187), Conselho Municipal de Saúde (art. 208), Conselho Municipal de Transporte (art. 250), Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (art. 256), Conselho Municipal de Cultura (art. 257), Conselho Municipal do Carnaval e Outras Festas Populares (art. 260) e Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência (art. 271, parágrafo único). Logo, a relevância de manter-se órgão específico para tratar de questões

relativas às mulheres, principalmente numa cidade que tem uma presença feminina de 53,3%, justifica proposta.

Com relação ao parágrafo único, a proposta foi encaminhada pela representante da Rede de Enfrentamento à Violência contra Mulheres presente à audiência pública do dia 03.05.18.

EMENDA Nº 24 - MODIFICATIVA

Altera o art. 1º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de que o art. 179, da Lei Orgânica do Município de Salvador passe a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 179 É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e a discriminação contra o idoso e os grupos em estado de vulnerabilidade social, pela criação e execução de programas que visem à coibição da violência e da discriminação por idade, gênero, sexo, raça ou condição socioeconômica.
>
> Parágrafo único. Na aquisição de bens e serviços e na contratação de obras públicas, o Município dará tratamento preferencial à empresa de capital nacional, que tenha sede em Salvador e que promova ações e políticas voltadas para acessibilidade universal.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa conferir redação mais atualizada e ampliada à obrigatoriedade de o Poder Público promover ações de prevenção e combate à violência de discriminação contra o idoso o os demais grupos em estado de vulnerabilidade social, considerando-se, inclusive, as normas infraconstitucionais publicadas desde a promulgação da LOM.

EMENDA Nº 25 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir o art. 179-A à Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

> Art. 179-A Compete ao Município, à família e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente nos seus lares.

§ 2º O Município instituirá programas de preparação para a aposentadoria, especialmente dos seus servidores, e criará centros de lazer e amparo à velhice.

§ 3º O Município instituirá programas de prevenção e combate à violência contra a mulher idosa.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir o art. 179-A, cuja redação corresponde à redação original do atual art. 179, da LOM, a fim de garantir sua manutenção.

EMENDA Nº 26 - MODIFICATIVA

Altera o art. 1º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de que o *caput* do art. 180, da Lei Orgânica do Município de Salvador passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. É dever do Município assegurar às pessoas com deficiência a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante:
.....

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa excluir o termo "física" para não restringir as causas da deficiência das pessoas, cujos direitos devem ser assegurados pelo dispositivo legal.

EMENDA Nº 27 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir os §§ 16 e 17 ao art. 183 da Lei Orgânica do Município de Salvador, com as seguintes redações:

Art. 183.....

§ 16 O currículo escolar deve incluir, no conjunto das disciplinas, conteúdo sobre as lutas das mulheres, dos negros, dos índios e de outros na história da humanidade e da sociedade brasileira.

§ 17 O Município garantirá educação não diferenciada através da capacitação de seus agentes educacionais, tanto na prática pedagógica quanto no conteúdo do material didático.

JUSTIFICATIVA

As inclusões proposta visam assegurar que o trabalho de combate às diferentes formas de discriminação comece desde o ensino fundamental, garantindo a formação de cidadãos mais respeitosos quanto às diferenças. Para tanto, é imprescindível a capacitação dos agentes educacionais.

Especificamente quanto ao § 17, a proposta foi apresentada pela representante da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres que compareceu à audiência pública realizada no dia 03.05.18 para tratar desta Emenda à LOM.

Não se pode olvidar que as políticas orientam as ações do Estado a fim de combater problemas decorrentes de práticas assimétricas historicamente configuradas que inviabilizam o processo de participação social e política democrática e igualitária, de mulheres e homens, daí a importância de fazer alçar, tal proposta, ao âmbito da norma fundamental do Município.

EMENDA Nº 28 - MODIFICATIVA E ADITIVA

Altera o art. 1º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de que o inciso IV, do art. 241, da Lei Orgânica do Município de Salvador passe a vigorar com a seguinte redação; e altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir o parágrafo único ao art. 241 da Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

Art. 241.....

IV - a observância de normas relativas ao conforto, à saúde e à segurança dos passageiros e operadores dos veículos, em especial, acesso às pessoas com deficiências e dificuldades de locomoção, pessoas com obesidade e a mulheres em estado de gravidez.

Parágrafo único. Fica assegurado a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o desembarque em local mais seguro e acessível no período compreendido entre as 22 horas e as 5 horas do dia seguinte.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta no inciso IV visa ampliar o acesso da população ao serviço de transporte público, considerando-se suas necessidades especiais, ao passo em que a inclusão do parágrafo único tem intenção de assegurar o uso do transporte público em horário de maior risco para a população, ambos dando efetividade ao art. 30, V, da CF/88.

EMENDA Nº 29 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir o inciso XXXIII ao art. 261 da Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

Art. 261.....

XXXIII - 01 (uma) representante do Conselho Municipal da Mulher.

JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta visa assegurar a participação de um representante do Conselho Municipal da Mulher no Conselho Municipal do Carnaval e Outras Festas Populares, a fim de que assegurar que a organização das festas populares também contemple políticas e ações de respeito à imagem da mulher e combate à violência contra a mulher, tão comum nesses eventos.

EMENDA Nº 30 - ADITIVA

Altera o art. 2º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de incluir os incisos VII e VIII ao art. 262 da Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

Art. 262.....

VII - incentivo e apoio às comemorações das datas importantes para a cultura negra, da mulher e grupos em estado de vulnerabilidade social;

VIII - o desestímulo à veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa incluir dentre os princípios e objetivos da produção, valorização e difusão das manifestações culturais no município o incentivo e apoio às comemorações de datas importantes para as culturas negra, da mulher e de outros grupos em estado de vulnerabilidade social, bem como o desestímulo à veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, constituindo-se em ação de combate à violência e à discriminação.

EMENDA Nº 31 - MODIFICATIVA

Altera o art. 1º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de que o art. 268, da Lei Orgânica do Município de Salvador passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 268. - O Município fomentará as práticas desportivas e de lazer, formais e não formais, inclusive para pessoas com deficiências, como direito de cada cidadão, especialmente:

I - estimulando o direito à prática esportiva da população, especialmente das mulheres;

II - promovendo, na escola, a prática regular do desporto como atividade básica para a formação do ser humano e da cidadania;

III - incentivando e apoiando a pesquisa na área desportiva;

IV - formulando a política municipal de desporto e lazer;

V - assegurando espaços urbanos e provendo-os da infraestrutura desportiva necessária;

VI - autorizando, disciplinando e supervisionando as atividades desportivas em logradouros públicos;

VII - promovendo jogos e competições desportivas amadoras, especialmente de alunos da rede municipal de ensino público;

VIII - difundindo os valores do desporto e do lazer, especialmente os relacionados com a preservação da saúde, a promoção do bem-estar e a elevação da qualidade de vida da população;

IX - reservando espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

X - construindo e equipando parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

XI - estimulando, na forma da lei, a participação das associações de moradores na gestão dos espaços destinados ao esporte e ao lazer;

XII - assegurando o direito da pessoa com deficiência à utilização dos espaços destinados ao esporte e ao lazer;

XIII - destinando recursos públicos para a prática do desporto educacional;

XIV - impedindo as dificuldades burocráticas para organização das ruas de lazer;

XV - estimulando programas especiais para a terceira idade;

XVI - estimulando programas especiais para as crianças da rede municipal de ensino público, durante as férias.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa sanar omissão contida na LOM, no que concerne à ausência de normas programáticas atinentes ao esporte em geral.

EMENDA Nº 32 - MODIFICATIVA

Altera o art. 1º, do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador, a fim de que o art. 254, da Lei Orgânica do Município de Salvador passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 254. O Município, em colaboração com o Estado e a União, criará mecanismo para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e as crianças e os adolescentes, nos limites da sua competência

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa corrigir terminologia, substituindo a palavra "menor" pela expressão "crianças e adolescentes" quando se refere à política de combate e prevenção à violência em face de crianças e jovens. A proposta foi encaminhada a este comissão pelo Vereador Hilton Coelho.

3. VOTO

Perante o exposto, votamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018, com as respectivas emendas apresentadas.

Vereadora Aladilce Souza
Presidente da Comissão

Vereadora Cátia Rodrigues
Vice-Presidente da Comissão

Vereadora Marta Rodrigues
Membro

Vereadora Rogéria Santos
Membro

Vereadora Marcelle Moraes
Membro

Vereadora Lorena Brandão
Membro

Vereadora Ana Rita Tavares
Membro